



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI № 4.169, de 13 de janeiro de 1993.

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL nº 4.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado, para fins de ampliação da frota da linhas urbanas de Maceió, o registro de ônibus com mais de 02 (dois) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considerarse-à como ano de fabricação aquele constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos-CRV, expedido pelo DETRAN, admitindo-se também, a critério do Executivo Municipal, o ano de fabricação da carroceria, sendo este mais recente.

Art. 2º - Nos casos de renovação de frota, observa-se-ão os seguintes critérios:

- I os veículos com idade superior a 07 (sete) anos somente poderão ser substituídos por outros com, no mí nimo, 02 (dois) anos a menos;
- II os veículos com idade igual ou inferior a 07 (sete) anos, por outros com, no mínimo, 01 (um) ano a menos.

Parágrafo Único - Os processos de substituição implicarão necessariamente a respectiva baixa e retirada de circulação do veículo substituído.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os prazos máximos de renovação de frota das linha urbanas de Maceió, de acordo com o seguinte cronograma de substituição.

- I até 31 de dezembro de 1993, para os veículos fabricados até 1981;
- dirigiațe 31 de dezembro de 1994, para os veiculos fabricay dos até 1983;

Baixado Em: 08/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-2-

LEI Nº 4.169, de 13 de janeiro de 1993.

- III até 31 de dezembro de 1995, para os veículos fabricados até 1985;
- IV até 31 de dezembro de 1996, para os veículos fabricados até 1987 e
- V até 31 de dezembro de 1997, para os veículos fabrica-

Art. 4º - A partir de lº de janeiro de 1998, não mais serão permitida à circulação, em linha urbanas, de veículos com mais de 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 5º - Fica determinado ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a vistoria completa em toda a frota em operação no Município, com o intuito de retirar de circulação os ônibus que não se adequem às condições de segurança e conforto.

Parágrafo Único - Os critérios a serem adotados para o cumprimentodeste artigo, serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 6º - Ficam revogadas às Leis Municipais nºs 3.969 de 16/01/90, 3.963 de 09/01/90 e 3.041 de 23/12/82, que tratam de issenção de pagamento de passagens nos transportes coletivos urbano, inclusive a de nº 4.152/92-Promulgada pela Câmara M.de Maceió.

Parágrafo Único - Ficam assegurados os benefícios concedidos pelo artigo 17 da Lei 3.365 de 11/01/85, que concede gratuidade aos Ex-Combatentes da "FEB" Marinha, Aeronáutica, Exército, Policia Militar, Guarda Municipal quando devidamente fardados e Policia Civil, bem como o abatimento para os estudantes de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens.

Art. 7º As carteiras estudantis serão fornecidas pelas entidades estudantis, sendo as que se destinarem para a compra de "PASSES", para transportes coletivo, serão cobradas mediante à ela boração de Planilha de custo previamente aprovada pelo Conselho da "SMTU".

Baixado Em: 08/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-3-

LEI Nº 4.169, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 8º - A Planilha de custo tarifários será revista no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, objetivan-do abater no preço das passagens, os benefícios obtidos à partir da redução das gratuidades e do disciplinamento da emissão da carteira do passe escolar.

Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de suas publ \underline{i} cação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 13 de janeiro de 1993.

RITA CORREIA
Prefeita

Baixado Em: 08/07/2024

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.



Validação: